COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.588, DE 2020

Apensados: PL nº 7.149/2017, PL nº 9.062/2017, PL nº 11.094/2018, PL nº 11.095/2018, PL nº 11.096/2018, PL nº 11.170/2018, PL nº 182/2019, PL nº 183/2019, PL nº 81/2019, PL nº 84/2019, PL nº 85/2019, PL nº 418/2020 e PL nº 4.481/2020, 9.062, de 2017

Altera a Lei n° 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre a exigência de certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas. Aprova os Projetos de Lei nº 1.588, de 2020 e nº 9.062, de 2017 e aprova parcialmente os Projetos de Lei nº. 11.094, 11.095, 11.096, 11.170 de 2018, Projetos de Lei nº 81, 84, 85 e 182 e 183, de 2019 e Projetos de Lei nº 481 e 4.481, de 2020.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.588, de 2020, de autoria do Senador ANTONIO ANASTASIA, altera a Lei n° 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre a exigência de certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

Segundo o autor, nota-se uma baixa adesão das empresas aos programas de integridade. A alteração, portanto, seria um incentivo para consolidar a existência dos sistemas de integridade na estrutura das empresas.

A proposição (Projeto de Lei do Senado n° 435, de 2016), submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

CD219804192700

Constituição Federal, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com prioridade, quanto ao regime de tramitação.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes projetos de lei:

a) PL 7.149, de 2017, que altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, para estabelecer diretrizes a serem observadas nos programas de *compliance* implantados pelas empresas que contratam com a administração pública. Segundo esse PL, as pessoas jurídicas que celebrarem contrato com a administração pública deverão desenvolver programas de *compliance* a serem observados na definição de todas as estratégias da empresa.

b) PL 9.062, de 2017, que visa exigir, nos contratos de concessões, programas de prevenção à corrupção das pessoas jurídicas que tenham sido responsabilizadas pelo menos uma vez nos últimos cinco anos por atos contra a administração pública nacional conforme disposto na Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013;

c) PL 11.094, de 2018, que visa estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas à dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei;

d) PL 11.095, de 2018, que torna obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública;

e) PL 11.096, de 2018, que visa ampliar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei e ampliar os benefícios a serem concedidos às pessoas jurídicas que implementarem programas de integridade;

f) PL 11.170, de 2018, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a restituição de participações nos lucros, opções,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

CD219804192700

bônus e quaisquer outras vantagens e formas de remuneração recebidas por administradores de sociedades empresárias em razão dos resultados financeiros nas hipóteses que especifica;

g) PL 182, de 2019, que torna obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública;

h) PL 183, de 2019, que visa para estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei;

i) PL 81, de 2019, que prevê a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública;

j) PL 84, de 2019, que visa ampliar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei e ampliar os benefícios a serem concedidos às pessoas jurídicas que implementarem programas de integridade;

k) PL 85, de 2019, que acrescenta disposições que tornam obrigatória a exigência de programa de integridade para a contratação com a Administração Pública em geral;

l) PL 418, de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública;

m) PL 4481, de 2020, que torna obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

CD219804192700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº Lei 12.846, de 2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública em âmbito nacional ou estrangeiro. O principal intuito na promulgação dessa foi combater atos lesivos praticados por empresas contra o patrimônio público dos entes públicos em licitações e contratos.

Entre outras consequências, com o advento dessa lei, mostrou-se notória importância da implementação de programas de integridade, especialmente, com fim de evitar atos de corrupção, e riscos decorrentes do cometimento de infrações à normas que resguardam a moralidade administrativa, bem como o patrimônio público.

Nesse cenário de combate à corrupção, a implementação de programas de integridade pelas empresas que pretendem firmar contratos com a administração pública reforça a defesa do interesse público.

Entretanto, a administração pública, além de constatar a existência dos programas de integridade, quando estes forem exigidos, precisa, ainda de alguma forma, constatar a confiabilidade desses programas.

À luz disso, este meritório projeto de lei altera a Lei Anticorrupção visando estabelecer que serão levados em consideração na aplicação das sanções de que trata essa lei a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, por gestor de sistema de integridade devidamente preparado para a função.

Ademais, o PL prevê como funções básicas do gestor de sistemas de integridade:

> I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos afetos ao programa de integridade, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

CD219804192700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

> II – atuar de forma constante e engajada nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;
>
> III – manter atualizada e disponível a documentação relevante para o cumprimento do regular funcionamento dos programas de integridade.

Com razão, os programas de integridade, além impulsionar a criação de uma cultura de austeridade nas empresas, exercendo papel pedagógico e educativo, permitem a detecção de eventuais desvios de condutas. Ou seja, além de criarem valor para a cultura da empresa, podem identificar problemas e permitir que esses sejam remediados, evitando também a perda de valor econômico para a instituição.

Segundo o autor, “sistemas de integridade funcionais proporcionam muitos benefícios e efeitos positivos para as organizações, para a sociedade e para a economia em geral. Com relação às organizações, estes sistemas aumentam seu desempenho, sua eficiência e sua conformidade; aumentam o seu valor através da redução do custo de capital; reforçam a reputação da empresa; melhoram a formulação e implantação da estratégia; constroem boas relações entre as partes interessadas; reduzem o risco e, finalmente, protegem os direitos dos acionistas”.

Nessa linha, este projeto de lei estabelece a necessidade de haver uma certificação quanto à real efetividade dos programas de integridade aos quais a empresa diz estar inserida. Em outras palavras, a existência de instâncias e mecanismos de combate e prevenção à corrupção só poderão atenuar eventual sanção administrativa quando existirem efetivamente. E, mais ainda, quando forem geridos ou certificados por pessoa especificamente preparada para essa função.

Entendemos, portanto, o PL 1.588, de 2020, meritório, na medida em que tal disposição reforça o microssistema de combate à corrupção previsto na Lei Anticorrupção.

Da mesma forma, julgamos meritórios, parcialmente, os projetos de lei nºs 11.095, de 2018, 85 e 182, ambos de 2019, e 4481, de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

CD219804192700

Quanto ao PL 11.095, de 2018 (e o 182, de 2019), ambos contribuem para a melhoria normativa do texto principal, **na parte** em que estabelecem que a comprovação de realização do programa de integridade dar-se-á mediante certificação por pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público. E que os critérios de acreditação por pessoa jurídica e certificação do programa de integridade serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo (é o que, **nessa parte**, estabelecem também o PL 85, de 2019, e o PL 4481, de 2020).

Quanto à exigência de programas de integridade nas contratações de grande vulto, prevista nos projetos de lei nºs 11.095, de 2018, 85 e 182, ambos de 2019, e 4481, de 2020, destaca-se que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) já contempla tal disposição. Motivo pelo qual sugerimos, nessa parte, a rejeição desses projetos.

Nessa mesma linha, o PL 7.149, de 2017, torna obrigatória a implantação de programa de *compliance* pelas pessoas jurídicas que celebrarem todo e qualquer contrato com a administração pública. Embora louvável a iniciativa, julgamos que o modelo consagrado na nova Lei de Licitações, após amplo debate nesta Casa, é o que melhor atende ao interesse público. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição desse projeto.

Quanto ao PL 9.062, de 2017, entendemos meritórias suas disposições, na medida em que resguarda o interesse público e a administração pública, ao exigir, nos contratos de concessões, programas de prevenção à corrupção das pessoas jurídicas que tenham sido responsabilizadas pelo menos uma vez nos últimos cinco anos por atos contra a administração pública nacional.

Julgamos meritórias, também, as disposições dos projetos de lei nºs 11.094 e 11.170, ambos de 2018, 81 e 183, de 2019, os quais visam estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas à dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei. Ora, aquele que tenha participado, comprovadamente, de atos lesivos à administração

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

CD219804192700

pública, não pode se beneficiar da própria torpeza. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tal disposição, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

Da mesma forma, entendemos louváveis e meritórios o PL 11.096, de 2018, e o PL 84, de 2019, na parte em que estabelecem que a existência de programa de integridade efetivo poderá ensejar a redução da multa e do prazo da declaração de inidoneidade e proibição para contratar em até 1/2 (um meio), desde que a pessoa jurídica demonstre que investigou o ato lesivo e apresente todas as informações e provas pertinentes. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tais projetos, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

Por fim, julgamos também meritório o PL 418, de 2020, na parte em que estabelece o conceito dos programas de integridade, bem como na que prevê parâmetros relevantes quanto à avaliação desses programas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.588, de 2020, e do Projeto de lei nº 9.062, de 2017; pela aprovação parcial dos Projetos de lei nºs 11.094, 11.095, 11.096, 11.170, todos de 2018, 81, 84, 85 e 182 e 183, todos de 2019, 481 e 4.481, ambos de 2020, na forma do substituto anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 7.149, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-12626

CD219804192700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.588, DE 2020

Altera a Lei n° 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre os programas de integridade, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.
7º .....

.....
.

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, certificados por gestor de sistema de integridade ou por pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público, na forma de regulamento;

.....

XI - a adoção de política interna ou celebração de acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório na pessoa jurídica em que tenha sido expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5° e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

CD219804192700

participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa quando constatada a prática desses atos."

§ 1º .....

§ 2º São funções básicas do gestor de sistemas de integridade:

I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos do inciso VIII do caput, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

II – atuar na interação entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;

III – manter de forma atualizada e disponível a documentação comprobatória do cumprimento do inciso VIII do caput."

§ 3º A existência de programa de integridade efetivo poderá ensejar a redução da multa e do prazo da declaração de inidoneidade e proibição para contratar até a metade, desde que a pessoa jurídica demonstre que investigou o ato lesivo, apresente todas as informações e provas pertinentes e, cumulativamente, comprove que:

I – o ato foi identificado pela pessoa jurídica antes do Poder Público;

II – comunicou espontaneamente o ato lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira, ou ao Ministério Público antes da instauração do procedimento investigatório ou sancionador;

III – o programa de integridade atendia aos requisitos legais no momento da prática do ato lesivo; e

IV – adotou, após a identificação do ato, medidas para saneamento e, se possível, aprimoramento do programa de integridade.

§ 4º O programa de integridade previsto nesta Lei consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

CD219804192700

internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nos termos dos art. 1º e 2º desta Lei.

§ 5º O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I — comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II — padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III — padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV — treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V — análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI — registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII — controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII — procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução

CD219804192700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX — independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X — existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI — medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII — procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII — diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV — verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV — ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de cursos, palestras, seminários e debates. (NR)”

.....

“Art. 24-A. A pessoa jurídica será dispensada do pagamento ou ter restituídos os bônus, participação nos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

CD219804192700

lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa destinadas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório, com ou sem vínculo empregatício, que tenham participado, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, dos atos lesivos previstos no art. 5°.

§ 1° A pessoa jurídica deverá comprovar a prática do ato lesivo em processo interno de apuração que assegure a ampla defesa e o contraditório.

§ 2° Serão dispensadas de pagamento ou restituídas à pessoa jurídica as parcelas relacionadas com o resultado da empresa que não seriam ou teriam sido pagas às pessoas referidas no caput sem a prática dos atos lesivos. (NR)"

Art. 2º O art. 18 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art.
18. .....

.....

XVII - a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, quando este tiver sido responsabilizado nos últimos cinco anos por atos praticados contra a administração. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-12626

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700

CD219804192700